



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO ENTORNO DE FERROVIA NO MUNICÍPIO**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A responsável pela ferrovia que cruza a zona urbana de Hortolândia deverá proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata o caput deste artigo, a responsável pela ferrovia deverá, no âmbito do Município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III - manter manutenção e conservação periódica de toda extensão da linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;

V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22h00 às 6h00, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias limdeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à responsável pela Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor de 1.000 UFMH (Unidade Fiscal do Município de Hortolândia) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2023.

**Enoque Leal Moura**  
**Vereador - MDB**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade da responsável pela ferrovia, que cruza a zona urbana do Município de Hortolândia, de proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades, sendo que para isso a responsável pela ferrovia deverá: sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária; instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas; manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio; vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos; evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 às 6, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras. Estabelece, também, multa para cada fato gerador de descumprimento do determinado na lei.

Na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo podemos observar que a presente proposição cuida da proteção e segurança do trânsito urbano local, que em nada se confunde com a exploração dos serviços do transporte ferroviário e, portanto, não ofende o prescrito no art. 21, XII, “d” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;”

Ademais, a competência privativa da União (não exclusiva) de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI da CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local de proteção e segurança do trânsito urbano municipal (art. 30, I e II da CF e art. 24 da Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro).

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Apelação Ação de Cobrança Manobra de composição férrea no Município de Santos Trânsito prejudicado Aplicação de multa Admissibilidade Manobra realizada fora do horário permitido pela Lei Municipal nº 1264/93 Constitucionalidade da lei – A competência privativa (não exclusiva) da União, de normatividade geral em matéria de trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) não afasta a competência suplementar do Município, de normatividade local, de ordenação do trânsito de veículo na malha urbana municipal (art. 30, I e II, CF) - Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. nº 0021317-08.2009.8.26.0562, Dês. Castilho Barbosa, 26/02/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MULTA DE TRÂNSITO. 1. A Competência para legislar sobre trânsito e transporte privativa da União, não exclui a dos**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

demais entes - Violação aos artigos 21, XII, “d” e 22, XI, da Constituição da República não configurada - A repartição de competências permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização do trânsito urbano - Incidência do artigo 30 da Carta Magna. 2. Lei Municipal nº 1.264/93 Inconstitucionalidade não demonstrada - Invasão de competência legislativa federal - Inocorrência - Lei local que visa tão somente cumprir as atribuições conferidas pela legislação de trânsito - Cabível a imposição de sanções - Inteligência do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso não provido” (Ap.nº 990.10.259384-3, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 27/10/2010);

Sobre o tema, o Des. Coimbra Schmidt no julgamento da Apelação nº 845.129-5/9-00, da 7ª Câmara de Direito Público, bem observa que:

“A propósito, foi essa, sempre, a tônica que regeu o relacionamento entre a extinta Fepasa e o Município de Colina... Percorrendo a mesma senda, compete ao Município harmonizar seus interesses, que no caso confundem-se com o de seus habitantes, com a ferrovia para que ambos, na medida de suas responsabilidades, adaptem a infraestrutura à dinâmica do desenvolvimento, tendo em vista, sempre, a busca do bem comum, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana”

Dessa forma, verificamos que a proposição pretende incidir exclusivamente nos limites territoriais do Município, não extrapolando o âmbito da atuação municipal, nem invadindo competência da União, uma vez que não disciplina a atividade de exploração do transporte ferroviário, mas sim, normatiza matéria de interesse local, visando à proteção e segurança de todos os munícipes.

Pelo exposto e relevância da matéria solicito aos Nobres Pares a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2023.

**Enoque Leal Moura**  
**Vereador - MDB**